



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 150 /2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
25ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/06/18
PROCESSO Nº. 1/1733/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201004276
RECORRENTE: RODOLFO G. MORAES E CIA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Afonso Nunes Mendes de Carvalho
MATRICULA: 1105.849-1-4
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1. Omissão de receitas detectada por levantamento financeiro/contábil. A empresa manteve no passivo obrigações já pagas ou inexistentes, caracterizando a venda de mercadorias sem emissão de documento fiscal. Recurso ordinário e reexame necessário conhecidos e parcialmente providos. **2.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em face do laudo pericial, modificando a decisão proferida em 1ª instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **3.** Infringência aos arts. 127, 169, 174, 177, do Decreto nº 24.569/97. **4.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE D E CUPOM FISCAL. APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL DA EMPRESA EM EPÍGRAFE CONSTATAMOS A MANUTENÇÃO NO PASSIVO DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU INEXISTENTES CARACTERIZANDO OMISSÃO DE VENDAS. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, b da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Informações Complementares;**
- **Ordem de Serviço nº 2010.07055;**
- **Termo de Início nº 201005576;**
- **Termo de Conclusão nº 2010.07374;**
- **Cópias do balanço patrimonial em 31.12.2005;**
- **Comunicado Ref. a devolução de documentos**

A autuada interpõe impugnação as fls. 34 a 42;

Considerando a matéria em apreço a julgadora singular solicitou perícia as fls. 95.

Laudo Pericial as fls. 96 a 101, onde após análise detida dos fólios processuais conclui com uma nova base de cálculo no valor de R\$ 294.935,88.

A julgadora singular às fls. 202, decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA em razão da redução da base de cálculo da infração.

O contribuinte irresignado com a decisão proferida na instância singular apresentou recurso ordinário as fls. 213.

A assessora processual tributária encaminha o presente processo à CEPED com o fito de verificar os argumentos e os documentos apresentados pela autuada.

Laudo Pericial as fls. 253 a 258, onde realizado os ajustes necessários restou uma nova base de cálculo no valor de R\$ 187.100,12.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 63/2018 a Assessoria Processual Tributária sugeriu o conhecimento do recurso de ordinário e reexame necessário, dando-lhes provimento, para que seja alterada a decisão singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito nos termos do parecer.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto pela **RODOLFO G. MORAER LTDA**, em face do recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201004276**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **“Falta de emissão de documento fiscal no exercício de 2005.**

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

Da análise do Auto de Infração verifica-se que estão presentes todos os requisitos formais necessários para sua lavratura, razão pela qual não existem motivos para se declarar a nulidade formal do lançamento tributário.

Tendo desta forma, infringido a legislação estadual, parcialmente, no tocante à obrigatoriedade da emissão regular de notas fiscais mercadorias por ocasião das saídas, a teor dos artigos 127, inciso e 169, inciso I ambos do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*“Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:
I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;”*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII: I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;”

Dessa forma, após efetuados os reparos necessários pela Célula de Perícias e Diligências, devidamente corroborados pela assessoria processual tributária, foram apuradas as seguintes diferenças, complementadas com as penalidades cabíveis:

Base de Cálculo	R\$ 187.100,12
ICMS (principal)	R\$ 31.807,02
Multa (30%)	R\$ 53.130,03
TOTAL	R\$ 87.937,05

Comprovado em parte o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento de ambos os recursos, dar-lhes parcial provimento, para modificar a decisão singular de parcial procedência para PARCIAL PROCEDÊNCIA consoante segundo Laudo Pericial e de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RODOLFO G. MORAES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário, em razão de que a Recorrente aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - Lei nº 16.259/2017. Também resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar em parte a decisão singular e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente, Dr. José Ernane Santos, presente a esta sessão, abdicou do pedido de sustentação oral do recurso.

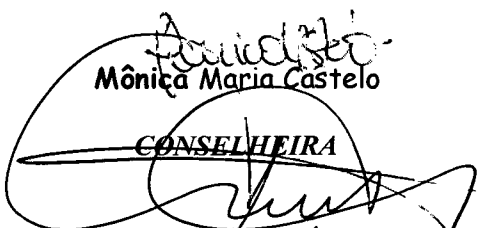
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 08 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior

CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo

CONSELHEIRA

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO